



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0014984-79.2011.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DO SANTOS

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Jaqueline Lopes de Alencar

APELADO : Paulo Sérgio de Melo Nascimento

ADVOGADOS : Vital Bezerra Lopes (OAB/PB 7.246) e Sivonaldo de O. Ramos Júnior (OAB/PB 22.143)

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

JUÍZA : Ana Carmem Pereira Jordão Vieira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL ABUSIVA. PRISÃO PARA ESCLARECIMENTOS. USO INDEVIDO DE ALGEMAS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 11. ABALO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- A procedência de Ação de Indenização Moral terá vez quando restar provado excesso ou abuso da autoridade - seja por prepotência, descumprimento da lei ou falta de fundamentação que demonstre a total inadequação da atuação dos Policiais. No caso em tela, assiste razão a parte autora ao imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos, tendo em vista ser fato incontroverso da lide o equívoco que determinou a condução indevida do Demandante para prestar esclarecimento à Autoridade Policial, fatos estes corroborados pela prova testemunhal e documental colhida em Juízo. Não bastasse isso, o Autor foi conduzido à delegacia com o uso de algemas, sem que houvesse alguma justificativa para tanto, circunstância que além de configurar a combatida “prisão para mera averiguação”, consistiu em violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 11.

- A indenização deve ser medida pela extensão do dano. “In casu”, não se pode ter dúvidas de que as consequências geradas pelas atitudes dos Policiais Militares foram graves, de grande repercussão, e

que ocorreu efetiva ofensa à dignidade do Promovente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 123.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por Paulo Sérgio de Melo Nascimento, na qual a Magistrada da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande julgou procedente o pedido para condenar o Promovido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pelo provimento do Recurso, sob a alegação de inexistência de responsabilidade estatal em decorrência de prisão devidamente fundamentada. Aduziu que seus agentes atuaram em pleno exercício da pretensão punitiva, de forma que a custódia cautelar não pode ser confundida com erro do Judiciário. Alternativamente, pleiteou a redução da quantia indenizatória fixada na Sentença. Por fim, pela redução dos honorários advocatícios (fls. 89/10241).

Devidamente intimado, o Apelado refutou os argumentos do Recorrente, pleiteando, ao final, pelo desprovimento do Recurso (fls. 104/108).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento da Apelação Cível (fls. 115/118).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal

referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão Recorrida se deu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

É cediço que, tratando-se de prisão de natureza cautelar, o direito à indenização somente é reconhecido caso haja erro manifesto, resultante de culpa grave ou dolo dos agentes do Estado.

A prisão cautelar, seja temporária, em flagrante ou preventiva, ou, ainda, qualquer outra medida de caráter provisório, não enseja reparação apenas em razão de os motivos que justificaram o decreto prisional terem desaparecido, ou mesmo o indiciado ou acusado ter sido absolvido.

A procedência de Ação de Indenização Moral somente terá vez quando restar provado excesso ou abuso da autoridade - seja por prepotência, descumprimento da lei ou falta de fundamentação que demonstre a total inadequação da medida - erro inescusável ou vício que contamine o ato de constrição e de restrição da liberdade.

Prisão indevida não significa, nem se confunde com o encarceramento que se mostrou necessário em um certo momento da *persecutio criminis*. É aquela que ocorreu de forma ilegítima e abusiva, em desobediência à realidade fática e aos requisitos formais. Somente quando ela se transporta para a ilicitude, como já mencionado, é que poderá ensejar reparação.

Pois bem. No caso dos autos, apesar dos argumentos do

Recorrente, restou patente a abusividade da conduta dos Policiais Militares, que agindo com excesso de poder, deram voz de prisão ao Autor/Recorrido.

Como ficou demonstrado, o Autor/Apelado estava trabalhando no mercadinho que foi alvo do assalto, e ao se dirigir à Delegacia, com o proprietário do aludido estabelecimento comercial e outro funcionário, lhe foi dada voz de prisão, sendo algemado e colocado na cela, sob a justificativa de que um dos assaltantes o havia apontado como sendo o mandante do crime.

Ocorre, que a própria Autoridade Policial constatou que o Autor/Apelado não tinha envolvimento com assalto, liberando-o às 5:00hrs da manhã do dia 18.04.2010, após passar toda a noite anterior detido.

Nessa senda, esclarecedores são os depoimentos das testemunhas e de um dos assaltantes, negando a participação do Autor e de qualquer funcionário do mercadinho assaltado. Veja-se:

Acusado Flávio Xavier Soares (fl. 18). “que nega que algum funcionário do mercadinho tenha auxiliado na prática do crime.

Testemunha José Saturnino da Silva (fl. 78) “que o Sr. Paulo foi algemado no local; que havia outras pessoas no local; que tomou conhecimento que depois o delegado mandou que fosse retirada as algemas do autor, que não sabe dizer se ele respondeu processo judicial;

No caso em tela, assiste razão a parte autora ao imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos, tendo em vista ser fato incontroverso da lide o equívoco que determinou a condução indevida do Demandante para prestar esclarecimento à Autoridade Policial, fatos estes corroborados pela prova testemunhal e documental colhida em Juízo.

Não bastasse isso, o Autor foi conduzido à delegacia com o uso de algemas, sem que houvesse alguma justificativa para tanto, circunstância que além de configurar a combatida “prisão para mera averiguação”, consistiu em violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 11.

Súmula Vinculante nº 11. Só é lícito o uso de algemas em

casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A título meramente ilustrativo, vale transcreve os elucidativos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONDUCTA ARBITRÁRIA PRATICADAS POR AGENTES PÚBLICOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR PELO ESTADO POR ATOS DE SEUS AGENTES. **A condução do autor, mediante o uso de algemas, sob a suspeita infundada da prática de crime e sem que tenha restado evidenciada qualquer resistência à abordagem policial, ou mesmo fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física do conduzido ou de terceiros configura ato ilícito passível de indenizar.** Hipótese em que o autor foi indicado por cobrador de ônibus que trafegava em frente à sua residência como autor de roubo, tendo sido interpelado pelos policiais que estavam no interior do coletivo, que o algemaram em frente a familiares e vizinhos, até a chegada da viatura policial. Incidência da Súmula 11 do STF. Precedentes. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização deve obedecer aos critérios de razoabilidade, atingindo sua função reparatória e punitiva. Quantum reduzido para R\$ 5.000,00, que se mostra adequado, ante as condições pessoais do autor, guardando proporcionalidade com o dano causado. DAS CUSTAS. Incumbe à Fazenda Pública o pagamento pela metade dos emolumentos dos processos em que for vencida ou em que a parte vencida for beneficiária da gratuidade judiciária, considerando o disposto no art. 11 da Lei Estadual 8.121/1985, em sua redação original. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Correção monetária pelo IGP-M (Súmula 362, STJ) a contar desta data e incidência de juros mora desde o evento danoso. Súmula 54 do STJ. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados mediante os critérios estabelecidos no [§ 3º](#) do art. [20](#) do [CPC](#), evitando-se, dessa forma, que se revelem montante inadequado, sem, no entanto, deixar de valorar o trabalho do patrono. A fixação dos honorários em 10% da condenação, no caso, mostra-se adequada à complexidade da demanda. Sentença de procedência da demanda mantida. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70061280343, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 17/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. USO DE ALGEMAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. ARBITRAMENTO DO QUANTUM.

Conforme entendimento já sumulado do Supremo Tribunal Federal, a utilização de algemas deve ser excepcional e com a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, gerando danos morais quando usada apenas para esclarecimento de suspeito. Os danos morais devem ser fixados em quantia razoável, sem ser irrisória, por não atingir os fins almejados, tampouco vultosa e que provoque o enriquecimento sem causa da vítima. Enquanto não transitada em julgado a decisão proferida nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, devem ser aplicadas as normas nela questionadas, nos termos da decisão proferida por seu Relator quando instado a manifestar-se sobre o alcance do julgado. Recurso conhecido e parcialmente provido. Apelação Cível Nº 1.0520.03.000754-3/001 - COMARCA DE Pompéu - Apelante (s): ESTADO DE MINAS GERAIS - Apelado (a)(s): MARCIO IZAIAS DA SILVA.

Dessa forma, havendo a parte autora se desincumbido de demonstrar a conduta arbitrária dos policiais militares ou abuso de poder no exercício da função, e estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe ao Apelante o dever de indenizar.

Em relação ao valor da indenização por danos, tem-se que além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve, ainda, representar uma reprimenda para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito. A indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, também não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem.

Ou seja, a indenização deve ser medida pela extensão do dano. “In casu”, não se pode ter dúvidas de que as consequências geradas pelas atitudes dos Policiais Militares foram graves, de grande repercussão, e que ocorreu efetiva ofensa à dignidade do Promovente.

Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, entendo que melhor sorte não assiste ao Recorrente, de modo que a reparação indenizatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada em favor de cada Promovente não merece reparos.

Por fim, entendo que os honorários advocatícios não merecem reforma, eis que apesar de na época da Sentença terem sido fixados no patamar máximo previsto, deve ser levando em conta que as referidas verbas não podem ser estipuladas em valor irrisório.

Nessa senda, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação não se mostra desproporcional nem fora da razoabilidade, mormente, por que não se mostra lógico admitir que um profissional com nível superior, receba quantia inferior por um trabalho que perdurou por quase 04 (quatro) anos.

Por tais razões, em desarmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Apelação Cível.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator